



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 361.379 - SP (2016/0173473-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MYCHAJLO HALAJKO JUNIOR
ADVOGADO : MYCHAJLO HALAJKO JUNIOR - SP086238
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIANS SANTOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO APÓS A PRONÚNCIA. PROVA REQUERIDA PELA ACUSAÇÃO. RAZOABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a análise dos prazos processuais para fins de aferição do excesso na formação da culpa não deve ser feita com base em um critério aritmético exato, mas levando-se em conta as particularidades dos casos, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

2. Nessa linha, é compreensível que feitos complexos e de difícil resolução, com elevado número de réus ou de condutas delituosas, protraíam-se no tempo, merecendo uma análise flexível dos prazos da segregação.

3. No caso, contudo, o excesso fica caracterizado, pois a prisão cautelar, que remonta a março de 2014, já dura dois anos após a preclusão da decisão de pronúncia, em feito cuja primeira fase do procedimento do júri transcorreu dentro de relativa brevidade (oito meses), e o atraso é causado pela demora na realização de prova requerida pela acusação.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 361.379 - SP (2016/0173473-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : MYCHAJLO HALAJKO JUNIOR
ADVOGADO : MYCHAJLO HALAJKO JUNIOR - SP086238
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIANS SANTOS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO -

Relator:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILLIANS SANTOS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente, preso em flagrante em 3/3/2014 por infração do art. 121, § 2º, V, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes, bem como do art. 180, *caput*, do Código Penal, teve a segregação convertida em preventiva em 4/3/2014 e foi pronunciado em 11/11/2014, oportunidade em que lhe foi mantido o recolhimento cautelar.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, que foi julgado em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 7):

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO e RECEPÇÃO – Pleito de revogação da prisão preventiva — Impossibilidade – Necessária a manutenção da segregação para garantia da ordem pública – Condições pessoais favoráveis que não têm o condão de afastar a necessidade do cárcere — EXCESSO DE PRAZO — Inocorrência – Paciente pronunciado — Processo que tramita dentro do razoável, considerada a complexidade dos fatos — Inteligência da súmula 21 do STJ – Ordem denegada.

Daí o presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega excesso de prazo após a decisão da pronúncia, afirmando que, “*após passados 01 ano e quatro meses, o paciente permanece no cárcere aguardando seja concluída a prova requerida pela acusação para, somente a partir de então, ver designada data para a realização de seu julgamento pelo E. Tribunal do JÚRI*” (e-STJ fl. 3).

Esclarece que “*não se está alegando constrangimento ilegal por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo na instrução superada pela pronúncia e sim excesso de prazo após a pronúncia por culpa exclusiva da acusação" (e-STJ fl. 4).

Aduz que "não pode o paciente permanecer tanto tempo preso, à espera da boa vontade do Estado que não destina recursos suficientes aos órgãos encarregados de realizar tais perícias em intervalo de tempo razoável para que possa se ver julgado, condenado ou absolvido não importa mas com a prestação jurisdicional que lhe é devida e de direito" (e-STJ fl. 4).

Argumenta, ainda, que "não há que se alegar razoabilidade no prazo para a realização de tal perícia porque solicitada originalmente em 24/03/2014 (fls. 66), ou seja, passados mais de dois anos sem que tenha sido realizada" (e-STJ fl. 4).

Requer "seja deferida ao paciente, com liminar, a ordem de habeas corpus para conceder ao mesmo o direito de aguardar em liberdade o agendamento de seu julgamento pelo E. Tribunal do JURI da Comarca de Cubatão" (e-STJ fl. 5).

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 55/57.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora foram juntadas às e-STJ fls. 63/80 e 89/103.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do habeas corpus (e-STJ fl. 83).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 361.379 - SP (2016/0173473-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO -

Relator:

Cinge-se a controvérsia à existência de excesso de prazo após a pronúncia do réu.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi **preso em flagrante em 3/3/2014**, denunciado em 20/3/2014 e pronunciado em 11/11/2014, em decisão que precluiu em 3/2/2015 (e-STJ fl. 63).

No momento, segundo informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau **em 15/2/2017**, o feito encontra-se aguardando a execução da reprodução simulada dos fatos, **prova requerida pelo órgão ministerial** quando do oferecimento da denúncia (e-STJ fl. 51).

É sabido que os prazos do juízo para a formação da culpa não são peremptórios, bem como que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético exato, devendo ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A esse propósito, confirmam-se, por exemplo, os seguintes precedentes: HC 324.315/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015; RHC 56.598/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015; HC 333.451/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.

Na espécie, contudo, depara-se com hipótese que foge à razoabilidade. A despeito de se cuidar de caso de certa complexidade, pois dois são os réus denunciados e duas as espécies de crimes cometidos (homicídio qualificado tentado e receptação – sentença de pronúncia, e-STJ fl. 27), certo é que a primeira fase do procedimento do tribunal do júri ocorreu dentro de relativa brevidade e normalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo durado menos de 8 meses.

Entretanto, após a pronúncia, já se passaram 2 anos e 3 meses, sem que tenha sido designada data para julgamento dos acusados, pois o feito aguarda a produção de prova pericial requerida pela acusação.

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, o pedido de prova foi enviado ao perito no ano de 2014 (e-STJ fl. 100) e o trabalho ainda não foi entregue.

Segundo os dados remetidos pela 4ª Vara da Comarca de Cubatão-SP, em 16/2/2017, a esta Corte, *"das diligências requeridas só falta a reprodução simulada dos fatos, sendo que em 29 de novembro de 2016, o Sr.Perito foi notificado, para apresenta-la no prazo de 10 (dez) dias e até a presente data, a reprodução simulada não deu entrada em Cartório"* (e-STJ fl. 90), situação que se mantém até o momento, como se comprova em consulta ao andamento do feito na página eletrônica do Tribunal de origem.

Desse modo, entende-se que a demora de 2 anos após a pronúncia do réu, na espera de diligência requerida pela acusação, configura o excesso para a designação da data de julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme alegado pelo impetrante. Nesse mesmo sentido, recente julgado desta Corte, decidido de forma unânime:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. EXCESSO DE PRAZO, APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE, E NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Em sede de habeas corpus a prova deve ser previamente constituída, impondo o não conhecimento quanto aos fundamentos da prisão, quando faltante documento indispensável.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nada obstante, afigura-se desproporcional alongar a custódia cautelar dos pacientes, cuja sentença de pronúncia transitou em julgado há mais de 2 anos, permanecendo presos sem previsão de julgamento pelo Tribunal do Júri há aproximadamente 3 anos, em razão da pendência de julgamento de agravo em recurso especial interposto em face de improvimento de recurso em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrito interposto pela defesa de corréu.

3. *Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e nesta extensão, provido, para a soltura dos recorrentes GENILSON DO NASCIMENTO e JOSÉ ADENILSON DO NASCIMENTO, o que não impede nova e fundamentada decretação de necessárias cautelares penais, inclusive menos gravosas que a prisão processual, esta última exclusivamente por fatos novos.*

(RHC 75.311/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016, grifei.)

Ante o exposto, **concedo a ordem de *habeas corpus***, para determinar a liberdade provisória de WILLIANS SANTOS DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas pelo Juízo local outras medidas cautelares, dentre as constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0173473-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 361.379 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022737820148260157 20160000394796 20787953020168260000 22737820148260157

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MYCHAJLO HALAJKO JUNIOR
ADVOGADO	: MYCHAJLO HALAJKO JUNIOR - SP086238
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIANS SANTOS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: VINICIUS SOUZA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.